



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.024, DE 2020**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 766/2020**  
**OF nº 808/2020/SG/PR**

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19; pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.  
PUBLIQUE-SE.

## **SUMÁRIO**

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:  
- Emendas apresentadas (23)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da **covid-19**.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no **caput** deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 9º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 29 de Dezembro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada apreciação do Senhor, a anexa proposta de Medida Provisória que prorroga até o final de outubro de 2021 as medidas dispostas no Art. 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, relacionadas às regras de reembolso e concessão de créditos aos passageiros no transporte aéreo. A prorrogação dessas medidas busca atingir dois objetivos principais. O primeiro é conferir aos usuários do transporte aéreo maior flexibilidade para desistência do voo, em face das incertezas provenientes da evolução do cenário epidemiológico da pandemia da Covid-19. O segundo objetivo é prorrogar as medidas de alívio ao fluxo de caixa das empresas aéreas que ainda se encontram em cenário de significativa incerteza e fragilidade financeira.

2. O art. 3º da Lei nº 14.034/2020 estabelece o prazo de 12 (doze) meses para reembolso e é válido apenas para o cancelamento dos voos no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. Ademais, o mesmo artigo trouxe a relevante iniciativa de conferir ao passageiro o direito de desistir da viagem, em decorrência das incertezas oriundas da Pandemia, e usar, no prazo de dezoito (18) meses, o valor pago pela passagem na aquisição de outros produtos ou serviços oferecidos pelas companhias aéreas. Dessa forma, a partir de 1º de janeiro de 2021 as duas medidas descritas acima deixarão de ter aplicação.

3. A pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) provocou uma queda brusca na demanda pelo transporte aéreo. Especialmente a partir de março de 2020, observou-se significativa redução no número de passageiros transportados, chegando a 95% de redução na aviação doméstica e 98% na aviação internacional no mês de abril. A aviação doméstica apresentou, ao longo do segundo semestre de 2020, trajetória lenta, mas consistente, de recuperação e deve alcançar, ao final de dezembro, o volume de 65% dos passageiros transportados no mesmo mês do ano anterior. A aviação internacional apresentou ainda maiores dificuldades em virtude das restrições de fronteira impostas por diversos países e deve alcançar, no final do ano, um volume de apenas 25% dos passageiros transportados em dezembro de 2019.

4. A indústria do transporte aéreo trabalha com margens de lucro pequenas. Trata-se de um setor que requer grande volume de investimentos de capital e tecnologia e cuja a condição financeira é altamente dependente das condições econômicas globais. Importante destacar que a estrutura de custos das empresas é caracterizada por altos custos fixos e baixos custos marginais. Portanto, independentemente do número de passageiros, as companhias aéreas têm que arcar com os altos custos fixos associados à propriedade ou arrendamento de aeronaves, despesas de terminais e instalações de manutenção. A pandemia da COVID-19 gerou impactos significativos nos resultados financeiros da indústria. Diante desse cenário, entende-se que a prorrogação da autorização aos operadores aéreos para o reembolso em doze (12) meses, nos casos de cancelamento de voos, é uma medida relevante para a redução do impacto imediato no caixa das empresas e, assim, reduzir o risco de insolvências que poderiam ocasionar efeitos disruptivos na oferta de transporte aéreo no país.

5. Em que pese essa extensão de prazo viabilizar a diminuição das pressões sobre o fluxo de caixa de curto prazo, ela vem acompanhada de uma isenção das penalidades usualmente

dispostas nos contratos de transporte aéreo para aqueles que aceitarem a conversão dos valores despendidos em créditos para utilização futura. Tal medida traria uma desejável flexibilidade aos consumidores em face da incerteza sobre o tempo de propagação do vírus e a retomada da economia. Análises realizadas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC demonstram que o volume de pedidos de crédito, feitos pelos consumidores para a remarcação de seus voos, cresceu quase cinco vezes, o que confirma a relevância da medida para os passageiros.

6. Em suma, a possibilidade de reembolso das passagens em 12 meses tende a contribuir para o gerenciamento de caixa das empresas aéreas, em um cenário permeado de incertezas, e reduzir um possível risco de insolvência do setor e de descontinuidade de serviços. Por outro lado, a possibilidade de usufruto de crédito pelo passageiro para futura compra de uma nova passagem, caso ele desista da viagem original, tende a estimular a demanda, pois reduz o risco do passageiro, tendo em vista possíveis situações de piora do cenário epidemiológico ou fechamento de fronteiras.

7. Em relação ao prazo de vigência, propõem-se que as medidas compreendam os voos com data prevista até 31 de outubro de 2021. A data de outubro reflete o fim da temporada summer 21, conforme coordenações internacionais, além de ser a data de encerramento das medidas de flexibilização econômica propostas pela ANAC. A adoção da mesma data evitaria mudanças regulatórias no período de alta temporada (julho/2021) e proporcionaria maior estabilidade e coerência aos passageiros e regulados.

8. Por último, importante esclarecer que a proposta não inclui a prorrogação do disposto no parágrafo 9º, do art. 3º, da Lei nº 14.034/2020, tendo em vista a constatação generalizada de que tal medida possui grandes dificuldades de implementação operacional e de fiscalização por parte dos órgãos públicos.

9. Há de se destacar que as medidas propostas não implicam redução de arrecadação por parte do Governo Federal.

10. Por fim, cabe pontuar a relevância e urgência dessas medidas. Quanto à relevância, além do já acima exposto, é importante registrar que a retração sem precedentes da demanda por transporte aéreo provocada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), decorrente tanto das medidas adotadas pelos outros países para diminuição na velocidade de propagação do vírus, como pela alteração nos planos de viagens a trabalho ou lazer por parte dos consumidores, ainda persiste no transporte aéreo de passageiros e está a gerar uma forte queda nas receitas correntes dessas companhias, ameaçando sua capacidade de honrar compromissos e, em última instância, sua solvência. Em relação à urgência, ela decorre de que os efeitos do art. 3º da Lei nº 14.034/20, cessam no próximo dia 31 de dezembro de 2020, de modo que sem uma atuação emergencial haverá solução de continuidade.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação do Senhor.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Marcelo Sampaio Cunha Filho*

MENSAGEM Nº 766

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020 que “Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da  **covid-19**”.

Brasília, 31 de dezembro de 2020.

## **LEI Nº 14.034, DE 5 DE AGOSTO DE 2020**

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

Art. 2º As contribuições fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020 previstas em contratos de concessão de aeroportos firmados pelo governo federal poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020, com atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Parágrafo único. É vedado ao governo federal promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos referidos no caput deste artigo em decorrência exclusivamente do adiamento dos pagamentos de que trata este artigo.

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem

incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à acomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.

§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

Ofício nº 8 (CN)

Brasília, em 4 de fevereiro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor  
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa  
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

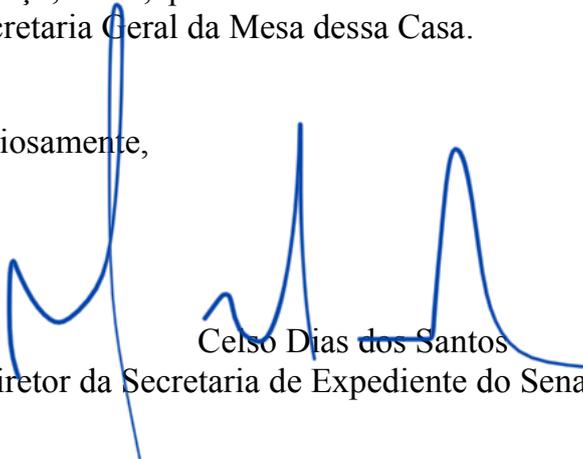
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.024, de 2020, que “Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da **covid-19**”.

À Medida foram oferecidas 23 (vinte e três) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/146149>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos  
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1024, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	001
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	002; 003; 004
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	005
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	006
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	007
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	008
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	009
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	010
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	011
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	012; 013; 014; 015
Deputado Federal Pedro Vilela (PSDB/AL)	016
Senador Weverton (PDT/MA)	017
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	018; 019
Deputado Federal Ossesio Silva (REPUBLICANOS/PE)	020
Deputado Federal Ruy Carneiro (PSDB/PB)	021; 022
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	023

**TOTAL DE EMENDAS: 23**



[Página da matéria](#)

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.024, de 2020)

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 2020, ambas as expressões “31 de outubro de 2021” por “30 de abril de 2022”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é propor a extensão do prazo de vigência das medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus no setor aéreo por mais seis meses, além dos dez meses propostos pelo texto enviado pelo Poder Executivo.

Não há sinais de que a vacinação em massa da população será concluída ainda em 2021, motivo pelo qual muitas pessoas ainda deverão adiar viagens não essenciais. Deve-se lembrar, ainda, que muitos trabalhadores tiveram suas férias antecipadas durante o período de maior isolamento social, de março a junho do ano passado, e não terão a possibilidade de fazer viagens turísticas por bastante tempo.

O prolongamento da possibilidade de remarcação de voos até o final de abril do próximo ano permite que sejam compradas passagens para o Carnaval ou para o feriado de Tiradentes de 2022, além de abranger os próximos meses de dezembro e janeiro, em que tradicionalmente há férias escolares e coletivas.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, de 2020**

“Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.”

**EMENDA Nº**

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 2020, que altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º. A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o passageiro do transporte aéreo.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

.....

II - das entidades que administram aeroportos.

§ 1º As entidades responsáveis pela administração dos aeroportos poderão estabelecer sistema próprio para processamento, cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias, com anuência da autoridade de aviação civil, permitida a cobrança da tarifa de embarque juntamente com a cobrança da passagem, e o proprietário ou o explorador da aeronave deverão

entregar os respectivos valores tarifários às entidades responsáveis pela administração dos aeroportos.

§ 2º Caso as empresas aéreas realizem a arrecadação da tarifa de embarque prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 dezembro de 1973, em benefício dos operadores de aeródromo, ficam autorizadas a reter os custos administrativos e financeiros das operações de crédito dos cartões sobre os valores arrecadados, a título de reembolso de despesas.

§ 3º O valor a ser repassado aos operadores aeroportuários na ocasião do embarque do passageiro será o mesmo arrecadado pela empresa de transporte aéreo, vigente na data da compra do bilhete.” (NR)

“Art. 7º .....

.....

V – da Tarifa de Conexão:

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de emenda que visa ajustar a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, oriunda da MP nº 925/2020, promovendo-se alterações na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre as tarifas aeroportuárias. A intenção é redefinir a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de conexão, hoje atribuída às empresas aéreas. Estipula-se, aqui, que essa tarifa passará a ser devida pelo passageiro, nos moldes das tarifas de embarque doméstico e internacional.

Dessa forma, as companhias aéreas, em vez de incorporarem ao custo do voo a tarifa de conexão relativa aos passageiros em trânsito, com reflexos no preço das passagens, passarão a discriminar o valor dela, dando ao consumidor transparência quanto ao preço que lhe é cobrado por realizar trânsito em aeroporto intermediário. A medida também promoverá justiça tarifária ao permitir a

cobrança somente dos consumidores que efetivamente utilizarem o serviço, trazendo, assim, benefício similar ao que a individualização dos hidrômetros trouxe ao conjunto da população ao cobrar efetivamente o que foi gasto por cada um no consumo de água.

Por fim, acrescenta-se ao texto da Medida Provisória a previsão do repasse dos custos com a administração da tarifa de embarque. Importante pontuar que as companhias aéreas são atualmente responsáveis por arrecadar a tarifa de embarque junto aos passageiros e repassá-la aos operadores do aeródromo, na forma prevista na Resolução nº 432 de 19 de junho de 2017 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Trata-se, na realidade, de serviço compulsório prestado pelas companhias aéreas em favor dos operadores dos aeródromos, sem que se estabeleça qualquer forma de remuneração garantida por lei.

A lacuna na legislação faz com que as companhias aéreas sejam obrigadas a arcar, unilateralmente, com todos os custos associados à cobrança, administração e efetivo repasse dos recursos, cujos beneficiários são exclusivamente os operadores de aeródromo. Buscando sanar o desequilíbrio gerado pelo atual ambiente normativo, propõe-se a criação de dispositivo legal que permita a retenção dos custos administrativos e financeiros das operações de crédito dos cartões sobre os valores associados a esta cobrança realizada em favor dos operadores de aeródromo.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.



Deputado EDUARDO CURY

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, de 2020**

“Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.”

**EMENDA Nº**

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 2020, que altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º. A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o passageiro do transporte aéreo.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

.....”

“Art. 7º .....

.....

V – da Tarifa de Conexão:

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa ajustar a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, oriunda da MP nº 925/2020, promovendo-se alterações na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre as tarifas aeroportuárias. A intenção é redefinir a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de conexão, hoje atribuída às empresas aéreas. Estipula-se, aqui, que essa tarifa passará a ser devida pelo passageiro, nos moldes das tarifas de embarque doméstico e internacional.

Dessa forma, as companhias aéreas, em vez de incorporarem ao custo do voo a tarifa de conexão relativa aos passageiros em trânsito, com reflexos no preço das passagens, passarão a discriminar o valor dela, dando ao consumidor transparência quanto ao preço que lhe é cobrado por realizar trânsito em aeroporto intermediário. A medida também promoverá justiça tarifária ao permitir a cobrança somente dos consumidores que efetivamente utilizarem o serviço, trazendo, assim, benefício similar ao que a individualização dos hidrômetros trouxe ao conjunto da população ao cobrar efetivamente o que foi gasto por cada um no consumo de água.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.



Deputado EDUARDO CURY

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, de 2020**

“Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.”

**EMENDA Nº**

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 2020, que altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º. A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 5º .....

.....

II - das entidades que administram aeroportos.

§ 1º As entidades responsáveis pela administração dos aeroportos poderão estabelecer sistema próprio para processamento, cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias, com anuência da autoridade de aviação civil, permitida a cobrança da tarifa de embarque juntamente com a cobrança da passagem, e o proprietário ou o explorador da aeronave deverão entregar os respectivos valores tarifários às entidades responsáveis pela administração dos aeroportos.

§ 2º Caso as empresas aéreas realizem a arrecadação da tarifa de embarque prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, em benefício dos operadores de aeródromo, ficam autorizadas a reter os custos administrativos e financeiros das operações de crédito dos cartões

sobre os valores arrecadados, a título de reembolso de despesas.

§ 3º O valor a ser repassado aos operadores aeroportuários na ocasião do embarque do passageiro será o mesmo arrecadado pela empresa de transporte aéreo, vigente na data da compra do bilhete.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de emenda que visa ajustar a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, oriunda da MP nº 925/2020, promovendo-se alterações na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973. A intenção é acrescentar ao texto da Medida Provisória a previsão do repasse dos custos com a administração da tarifa de embarque. Importante pontuar que as companhias aéreas são atualmente responsáveis por arrecadar a tarifa de embarque junto aos passageiros e repassá-la aos operadores do aeródromo, na forma prevista na Resolução nº 432 de 19 de junho de 2017 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Trata-se, na realidade, de serviço compulsório prestado pelas companhias aéreas em favor dos operadores dos aeródromos, sem que se estabeleça qualquer forma de remuneração garantida por lei.

A lacuna na legislação faz com que as companhias aéreas sejam obrigadas a arcar, unilateralmente, com todos os custos associados à cobrança, administração e efetivo repasse dos recursos, cujos beneficiários são exclusivamente os operadores de aeródromo. Buscando sanar o desequilíbrio gerado pelo atual ambiente normativo, propõe-se a criação de dispositivo legal que permita a retenção dos custos administrativos e financeiros das operações de crédito dos cartões sobre os valores associados a esta cobrança realizada em favor dos operadores de aeródromo.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eury' or 'Eury', written in a cursive style.

Deputado EDUARDO CURY



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º, do art. 3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020:

“Art. 3º .....

.....

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva alterar a redação do § 3º, do art. 3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, na forma enviada pela MP 1.024/2020, para assegurar ao consumidor a não incidência de penalidades contratuais por desistência da viagem no período compreendido pelo surto epidemiológico decorrente da COVID-19.

Compreendemos que são válidas e relevantes as medidas adotadas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

pelo Governo Federal para atenuar a crise do setor aéreo, entretanto, julgamos necessário um ajuste na redação do § 3º, do art. 3º, para que os consumidores não sejam penalizados com multas contratuais por motivo de desistência de viagens considerando a imprevisibilidade que o coronavírus trouxe nas relações do dia-a-dia. Em resumo: não é correto onerar o consumidor por fatos alheios à sua vontade.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em        de        de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

---

Autor:  
**Deputado Tiago Dimas**

Partido:  
**Solidariedade/TO**

---

**Emenda na Comissão nº \_\_\_\_\_**

**Modifique-se** o art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020, para que a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a **15 (quinze)** dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda  **aumenta para 15 (quinze) dias o prazo limite antecedente para a desistência pelo consumidor da passagem aérea adquirida, para fins da caracterização do direito ao reembolso ou ao crédito.**

Desde a emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) decorrente do novo coronavírus, em fevereiro de 2020, o mercado de aviação civil fora duramente afetado. Se, por um lado, companhias aéreas tiveram de cancelar ou adiar voos, por outro lado, clientes foram impelidos a cancelar bilhetes – seja por motivos de inviabilização da viagem, seja por motivos de saúde.



Novas regras tiveram de ser inauguradas com o fim de mitigar os efeitos recessivos que afetaram a cadeia de voos nacional e internacional, desarranjando intensamente as relações de consumo deste mercado. Como uma dessas regras, o legislador entendeu por razoável a tolerância de 7 (sete) dias de antecedência para que o consumidor desista da passagem aérea e tenha direito ao reembolso (hipótese passível da incidência de penalidades e taxas) ou ao crédito em valor igual ou maior ao do bilhete.

**A presente proposta aumenta este prazo de 7 (sete) para 15 (quinze) dias, considerando ser esse um prazo mais razoável e adequado diante de algumas variáveis, tais como:**

- i. Em caso de desistência do consumidor por motivos de suspeita ou de confirmação de infecção por covid-19, o prazo médio de espera por diagnóstico de teste RT-PCR pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é de 15 (quinze) dias.
- ii. Em caso de desistência do consumidor por motivos de inviabilidade da viagem em decorrência de eventos alheios à sua vontade, é perfeitamente possível que o evento fortuito ou de força maior se dê em situação de passagem aérea adquirida com mais de 7 (sete) dias de antecedência.
- iii. Parte considerável da população costuma adquirir passagens aéreas com mais de uma semana de antecedência, haja vista o preço demasiadamente inflacionado do bilhete quando a data de embarque é próxima à data de compra da passagem.

O prazo entre a compra da passagem e o embarque, para que o consumidor esteja protegido, deve ser aumentado para 15 (quinze) dias, portanto, como medida de justiça, sob pena de inaplicabilidade da lei e de vulnerabilidade do consumidor.

Como é cediço, nas relações consumeristas se reconhece a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, Lei 8.078/1990), e por isso mesmo deve-se buscar a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a



ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III, Lei 8.078/1990).

Isto exposto, importante ressaltar que **a presente proposição possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista não acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, dispensando, portanto, a apresentação de adequação e compensação de impacto financeiro-orçamentário. (arts. 14, 16, 17 e 24 da Lcp nº 101/2000; art. 113, ADCT).

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,                      de                                              de 2021.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 2020**

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da **covid-19**.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Suprima-se o art. 2º da medida provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa a manutenção do §9º, do art. 3º, da Lei nº 14.034, de 2020, que está sendo revogado pela MP, mas cuja redação é extremamente favorável ao consumidor brasileiro.

A manutenção do referido dispositivo contribui para a preservação dos direitos dos consumidores no tormentoso processo de cancelamento de voos, em decorrência da continuidade avassaladora da pandemia da covid-19.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1024

EMENDAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
27/01/2021

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 1.024/2020.

AUTOR  
Deputado HUGO LEAL – PSD

Nº do prontuário

1 Supressiva    2. substitutiva    3. ( ) modificativa    4. (X) ADITIVA    5. ( ) Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.024 de 2020:

Art. xx O art. 26 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 26.....  
.....

X – disciplinar os mecanismos e os critérios de cobrança da tarifa de pedágio dos contratos de concessão das rodovias federais, ofertando aos usuários, sempre que tecnicamente possível, a cobrança do valor proporcional ao trecho rodoviário efetivamente percorrido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo ofertar aos usuários das rodovias federais sob regime de concessão a cobrança da tarifa de pedágio proporcional ao quilometro rodoviário percorrido. Portanto, busca-se permitir que o usuário pague o pedágio apenas pelo trecho efetivamente viajado.

Muitos usuários das rodovias concedidas habitam ou trabalham em regiões metropolitanas, trafegando por pequenos trechos dessas estradas, logo, arcando com um desembolso desproporcional entre aquilo que é pago e efetivamente utilizado. Tal situação ocorre pelo fato de ser comum as praças de pedágios estarem localizadas nas regiões metropolitanas, favorecendo apenas quem percorre um trajeto rodoviário mais longo.

Atualmente, os mecanismos de cobrança e as tecnologias disponíveis permitem aos órgãos públicos e às concessionárias de rodovia oferecerem aos usuários condições de pagamento apenas pelo trecho rodoviário percorrido, ou seja, proporcionalmente aquilo que efetivamente foi trafegado.

A Confederação Nacional de Transportes – CNT publicou o texto “*Novas tecnologias de pagamento de pedágio*”, no qual defende o modelo de cobrança de pedágio proporcional aquilo que é utilizado/trafegado:

*“O Sistema de Rodovia de Pedágio Aberto (RPA), também conhecido como free-flow, é um método de cobrança de pedágio em que a tarifa é cobrada proporcionalmente à distância percorrida e as praças de pedágio são desmaterializadas. Funciona, assim, sem necessidade da utilização de nenhuma barreira física. Esse sistema opera por meio de pórticos, instalados na rodovia, com identificação automática e eletrônica dos veículos.”*

Importante observar que a CNT defende que as praças de pedágios sejam “*desmaterializadas*”, tornando-se “*virtuais*”, sem barreira física. Entretanto, este Projeto de Lei não entra nesse nível de detalhamento por entender que essa seria uma prerrogativa do órgão regulador diante dos recursos tecnológicos disponíveis para estabelecer “*os critérios e os mecanismos de cobrança da tarifa de pedágio*”.

Esse modelo defendido pela CNT (*free-flow – fluxo livre*) somente será possível quando houver o efetivo funcionamento do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência. Enquanto isso não ocorrer será difícil administrar o eventual aumento da evasão de pedágio, algo que certamente comprometerá o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, de modo a garantir aos usuários das rodovias sob regime de concessão o pagamento da tarifa de pedágio apenas pela quilometragem efetivamente percorrida, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

PARLAMENTAR

**Deputado HUGO LEAL**  
**PSD/RJ**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1024, DE 31 DE  
DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1024, DE 2020

ALTERA A LEI Nº 14.034, DE 5 DE  
AGOSTO DE 2020, PARA  
PRORROGAR O PRAZO DE  
VIGÊNCIA DE MEDIDAS  
EMERGENCIAIS PARA A  
AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA EM  
RAZÃO DA PANDEMIA DA  
COVID-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art.3<sup>a</sup> da Lei nº 14.034, de 2020, incluído  
pelo art. 1º da Medida Provisória em referência, para que passe a  
figurar com a seguinte redação:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao  
consumidor por cancelamento de voo no período compreendido  
entre **19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021** será  
realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses,  
contado da data do voo cancelado, observadas a atualização  
monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a  
prestação de assistência material, nos termos da  
regulamentação vigente.

.....  
§3º O consumidor que desistir de voo com data de início no  
período entre **19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021**  
poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo  
previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de  
eventuais penalidades contratuais, por obter crédito de valor  
correspondente ao da passagem aérea, **ou remarcar a data da  
viagem**, desde que dentro do mesmo período solicitado  
baixa/alta temporada, sem incidência de quaisquer penalidades  
contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste  
artigo.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa alterar cancelamento de voo no período compreendido **entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021** para o período **compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021**.

Cabe contextualizar que, a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, estabeleceu o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observados a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da legislação vigente.

Caso o consumidor desista da viagem em razão da propagação do vírus, poderá ter a opção de acomodação em outro voo em razão das incertezas provenientes da evolução do quadro epidemiológico da pandemia do COVID-19.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

**Deputada REJANE DIAS**

EMENDA Nº -CN

(à MPV nº 1024, de 2020).

Do Sr. Deputado Júlio Delgado

Medida Provisória nº 1024 de 31 de dezembro de 2020.

Altera-se a redação dada ao Art. 3º, da Medida Provisória nº 1024/2020.

Art. 1º

.....

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. ...

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, dispõe da proteção do consumidor, que em seu Art. 6º, prevê:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.*

Importante salientar que o Brasil vive desde março de 2020 o período de pandemia do COVID-19 e, o número de infectados e mortos tem subido a cada dia em diversas regiões do País, reflexo que tem impactado a economia local, bem como o fechamento de algumas cidades como medida preventiva para evitar a disseminação do vírus.

Cabe ressaltar que, mesmo com a previsão de vacinação escalonada prevista em grupos conforme documento publicado pelo Ministério da Saúde, sabe que a eficácia da imunização não se completa com apenas uma dose da vacina que tem sido aplicada na população Brasileira.

Importante salientar que a totalidade da vacinação da população não se completará até outubro de 2021, o que impactaria a possibilidade de alterações de passagens aéreas, cancelamentos e a solicitação de reembolsos pelo consumidor.

Por fim, não podemos destacar a possibilidade em estender o prazo para que o consumidor possa alterar voos, e solicitação de reembolsos diante da incerteza que temos quanto ao esgotamento da totalidade da população ser vacinada contra o COVID-19, sabendo que deve – se respeitar a decisão, pessoal do passageiro, em utilizar o transporte aéreo durante o período em que configura a possibilidade de contágio, tendo em vista que no Brasil, não há testagem em massa da população e, em alguns estados houve o aparecimento de novas cepas virais.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.



JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1024, DE 2020**

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

### **EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art.1º, da Medida Provisória nº 1024, de 2020, a seguinte redação:

“§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde que os casos de Covid-19 começaram, no final de 2019, viajar se tornou mais difícil. Além dos cuidados básicos necessários, como distanciamento social, uso de máscaras e higienização constante das mãos, alguns países fecharam as suas fronteiras para visitantes.





Outrossim, muito embora regulamente uma situação emergencial, de pandemia, impõe ao consumidor a obrigação de arcar com "eventuais penalidades contratuais", caso necessite cancelar seu voo, sem ater-se à situação excepcional que estamos vivendo.

Vale lembrar que, desde a decretação da pandemia, o consumidor está receoso de viajar, buscando preservar a sua saúde, devido à possibilidade da rápida transmissão do coronavírus nos aeroportos, dentro das aeronaves ou no destino contratado.

O nosso país é continental e, diante de sua extensa área, estudos comprovam diferentes curvas da Covid-19 nos estados brasileiros.

Diante dessa instabilidade que assola de forma rápida e distinta o Brasil, não se pode admitir que o consumidor que opta pelo cancelamento de sua viagem, contratada para um destino com elevada taxa de contaminação, esteja sujeito a "eventuais penalidades contratuais", quando, na verdade, o pedido não decorre propriamente de sua vontade, mas, sim, do receio de se deslocar e contrair a enfermidade.

Tal situação demonstra o desequilíbrio que a lei realiza entre deveres dos passageiros e dos transportadores: para aqueles, nada é relativizado; para estes, todos o são.

Portanto, não é possível punir o consumidor por algo que não lhe pode ser imputado, com as mesmas penas que ele sofreria na hipótese de desistência pura, simples e imotivada, em situação de normalidade.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1024, de 2020)

Adiciona-se parágrafo, onde couber, ao artigo 3º da Lei nº 14.034/2020, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1024, de 31 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ \_\_ O prazo previsto no caput será reduzido pela metade, no caso de consumidores que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, pessoas com deficiência física ou mental e portadores de doenças graves, assim definidos na forma da lei.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.024/2020 altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. O normativo prorroga até outubro de 2021 as regras para o reembolso de voos cancelados pelas empresas aéreas e para os casos de desistência do consumidor, mantendo os mesmos critérios definidos anteriormente: prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado, observada a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Contudo, entendemos que os idosos, pessoas com deficiência e portadores de doenças graves não devem arcar com o ônus da retenção desses valores por longos 12 meses. Desse modo, o referido prazo deve ser reduzido à metade quando os passageiros forem pessoas que merecem tratamento especial devido à sua vulnerabilidade.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1024, de 2020)

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1024, de 31 de dezembro de 2020, que revoga o § 9º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.024/2020 altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. O normativo prorroga até outubro de 2021 as regras para o reembolso de voos cancelados pelas empresas aéreas e para os casos de desistência do consumidor, mantendo os mesmos critérios definidos anteriormente: prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado, observada a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Além disso, a MPV revogou o § 9º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020, que estabelecia:

§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

Segundo a Exposição de Motivos apresentada pelo Presidente da República, a proposta não inclui a prorrogação do disposto no parágrafo 9º, do art. 3º, da Lei nº 14.034/2020, tendo em vista a constatação generalizada de que tal medida possui grandes dificuldades de implementação operacional e de fiscalização por parte dos órgãos públicos.

Essa justificativa para a revogação do dispositivo não merece prosperar, uma vez que as tarifas aeroportuárias são pagas pelo consumidor e se destinam à Infraero e demais operadores aeroportuários.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1024, de 2020)

Altera-se o §1º do artigo 3º da Lei nº 14.034/2020, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1024, de 31 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 24 (vinte e quatro) meses, contados de seu recebimento.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.024/2020 altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. O normativo prorroga até outubro de 2021 as regras para o reembolso de voos cancelados pelas empresas aéreas e para os casos de desistência do consumidor, mantendo os mesmos critérios definidos anteriormente: prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado, observada a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Contudo, o §1º do artigo 3º da Lei nº 14.034/2020 não foi alterado pela Medida Provisória, prevendo que o prazo para a utilização crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, deverá ser utilizado até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

Entendemos que o referido prazo deve ser majorado para 24 meses, uma vez que não há previsão para a retomada à normalidade, principalmente no que tange ao retorno aos voos internacionais.

Com o aumento no número de casos de infectados pelo coronavírus, muito provavelmente as restrições serão mantidas por tempo ainda indeterminado. Assim, para não sobrecarregar nem empresas aéreas e nem lesar os consumidores, entendemos que o prazo de 24 meses se mostra razoável para que os adquirentes das passagens aéreas possam utilizar os seus créditos, assegurando-se que eles não venham a expirar antes que a crise sanitária esteja bem resolvida.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1024, de 2020)

Altera-se o caput do artigo 3º da Lei nº 14.034/2020, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1024, de 31 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no mesmo número de parcelas em que o adquirente tenha efetuado o parcelamento da compra, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.024/2020 altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. O normativo prorroga até outubro de 2021 as regras para o reembolso de voos cancelados pelas empresas aéreas e para os casos de desistência do consumidor, mantendo os mesmos critérios definidos anteriormente: prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado, observada a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

É sabido que não só as empresas aéreas foram afetadas, mas também os consumidores que adquiriram bilhetes aéreos e não puderam realizar a viagem. Nesse sentido, entendemos que o prazo de 12 meses é demasiadamente extenso e pode prejudicar o consumidor.

Assim, para não sobrecarregar nem empresas aéreas e nem lesar os consumidores, entendemos que o prazo de parcelamento do reembolso deve ser o mesmo que o adquirente realizou para parcelar a compra da passagem.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



Emenda Modificativa nº ..... à Medida Provisória nº 1.024 de 31 de dezembro de 2020

Altera o art. 2º da Medida provisória nº 1.024/2020 para restabelecer a hipótese de reembolso das tarifas aeroportuárias em ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador.

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.024 de 31 de dezembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 3º da lei nº 1.403/2020 passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

Art. 3º ...

...

§9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º do artigo 3º da lei

Salas das Sessões em de de 2021.

**Pedro Vilela**  
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

No curso do enfrentamento da pandemia de COVID19, diversas medidas excepcionais se impuseram, dentre as quais a construção de uma infraestrutura legal que pudesse adequar os contratos individuais de voos comerciais em um ambiente de severa restrição à locomoção.

Para se evitar eventual colapso das empresas, bem assim minimizar os prejuízos dos próprios consumidores, estabeleceu-se a possibilidade de o reembolso em voos cancelados no período atinente à pandemia fosse realizado em até 12 (doze) meses após a data original do voo.

Na legislação original, no entanto, preservava-se o direito ao reembolso de taxas, o que parece adequado, eis que a própria viagem pela qual a taxa fora cobrada restou cancelada. Preservar essa possibilidade, alterando o artigo 2º da medida em tela, é, portanto, medida pertinente.

Salas das Sessões em de de 2021.

**Pedro Vilela**  
Deputado Federal



**SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Weverton**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º, do art. 3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020:

“Art. 3º .....

.....  
§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, **sem incidência de quaisquer penalidades contratuais**, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Não há dúvidas que a pandemia do novo Coronavírus provocou uma queda brusca na demanda pelo transporte aéreo. Segundo a exposição de motivos dessa MP, a partir de março de 2020, observou-se significativa redução no número de passageiros transportados, chegando a 95% de redução na aviação doméstica e 98% na aviação internacional no mês de abril.

A aviação doméstica apresentou, ao longo do segundo semestre de 2020, trajetória lenta, mas consistente, de recuperação e deve alcançar, ao final de dezembro, o volume de 65% dos passageiros transportados no mesmo mês do ano anterior. A aviação internacional apresentou ainda maiores dificuldades em virtude

das restrições de fronteira impostas por diversos países e deve alcançar, no final do ano, um volume de apenas 25% dos passageiros transportados em dezembro de 2019.

Entendemos que as empresas aéreas estão passando por problemas financeiros e que a prorrogação da autorização aos operadores aéreos para o reembolso em doze (12) meses, nos casos de cancelamento de voos, é uma medida relevante para a redução do impacto imediato no caixa das empresas e, assim, reduzir o risco de insolvências que poderiam ocasionar efeitos disruptivos na oferta de transporte aéreo no país e demissões nesse setor.

No entanto, não podemos prejudicar o consumidor com multas contratuais por motivo de desistência de viagens considerando a imprevisibilidade que o coronavírus trouxe nas relações do dia-a-dia, da maneira que está na proposta original enviada pelo Poder Executivo.

Assim, a presente emenda tem como objetivo assegurar ao consumidor a não incidência de penalidades contratuais por desistência da viagem no período compreendido pela pandemia do coronavírus.

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton

Líder PDT

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

Exclui a aplicação de penalidades contratuais, em caso de reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....

**“§ 3º Se o consumidor desistir de voo cuja data de início esteja no período entre 19 de março e 31 de outubro de 2021, poderá optar por receber reembolso, na forma e prazo previstos no caput, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º.”**

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista as restrições relacionadas às medidas de isolamento social impostas à população em geral durante a pandemia decorrente do Covid-19, muitos

consumidores tiveram que cancelar diversos deslocamentos previamente agendados, a lazer ou a trabalho, sem que isso caracterizasse um ato volitivo. Nessa situação, o cancelamento tornou-se inevitável, por motivos alheios à sua vontade.

Nesse sentido, consideramos injusto impor a cobrança de penalidades contratuais aos consumidores, caso optem por receber o reembolso integral da passagem, em vez do recebimento do crédito integral para um eventual uso futuro. Isso porque, em muitos casos, as viagens não podem ser simplesmente adiadas e retomadas em algum período, dado que os motivos de sua ocorrência podem ter deixado de existir. Assim, é importante garantir aos consumidores o direito ao cancelamento de suas viagens, sem o ônus de serem penalizados, afinal, seus compromissos tiveram de ser alterados em virtude de eventos de força maior que estavam muito além de seu controle. Esta emenda pretende, portanto, alterar a redação do § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, na redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 2020, para excluir a aplicação de penalidade sobre os consumidores que precisem receber seu reembolso em pecúnia.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

Amplia o prazo de vigência das regras excepcionais relacionadas ao cancelamento de passagens aéreas, reduz o prazo para concessão do reembolso, amplia o prazo para utilização dos créditos e exclui a aplicação de penalidades contratuais, em caso de reembolso.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea, devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março e **31 de dezembro de 2021**, será realizado pelo transportador no prazo de **6 (seis)** meses, a contar da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, **em até 30 (trinta) meses**, a contar da data de seu recebimento.”

.....

“§ 3º Se o consumidor desistir de voo cuja data de início esteja no período entre 19 de março e **31 de dezembro de 2021**, poderá optar por receber reembolso, na forma e prazo previstos no caput, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, **sem incidência de quaisquer penalidades contratuais**, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º.”

.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as restrições relacionadas às medidas de isolamento social impostas à população em geral durante a pandemia decorrente do Covid-19, muitos consumidores tiveram e ainda têm que cancelar diversos deslocamentos previamente agendados, a lazer ou a trabalho, sem que isso possa ser considerado um ato volitivo. O cancelamento acaba sendo muitas vezes inevitável, por motivos alheios à sua vontade.

Essa situação exige a delimitação de regras excepcionais de cancelamento de passagens neste período, de modo a evitar prejuízos aos consumidores, o que foi realizado pela Lei n. 14.034, de 2020. A MP 1024 procurou apenas estender o período de vigência de tais regras até 31 de outubro de 2021. Ocorre que, tendo em vista que o processo de vacinação da população tende a perdurar por todo o ano de 2021, o que levará a um prolongamento da quarentena, considera-se mais razoável estender vigência de tais regras até 31 de dezembro de 2021, como dispõe a presente emenda.

Ademais, a Lei n. 14.034, de 2020, concede um prazo de 12 meses para que a empresa aérea promova o reembolso dos valores, que é um período demasiadamente longo e lesivo ao consumidor, que pode necessitar de forma mais urgente dos valores a serem restituídos, em especial neste contexto de grave crise econômica e social que o país enfrenta. A emenda traz, portanto, uma redução desse prazo para 6 meses.

Em caso de opção por créditos para utilização futura, a Lei garante a possibilidade de seu resgate em até 18 meses do seu recebimento. Ocorre que, com o prolongamento da duração da pandemia e com a demora do processo de vacinação, esse prazo também precisa ser estendido, com vistas a efetivamente preservar o direito do consumidor em utilizar seu crédito. Nesse sentido, a presente emenda prevê a dilatação desse prazo para 30 meses, contados a partir do recebimento do crédito.

Por fim, consideramos injusto impor a cobrança de penalidades contratuais aos consumidores, caso optem por receber o reembolso integral da passagem, em vez do recebimento do crédito integral para um eventual uso futuro. Isso porque, em muitos casos, as viagens não podem ser simplesmente adiadas e retomadas em algum período, dado que os motivos de sua ocorrência podem ter deixado de existir. Assim, a presente emenda também garante aos consumidores o direito ao cancelamento de suas viagens, sem o ônus de serem penalizados, afinal, seus compromissos tiveram de ser alterados em virtude de eventos de força maior que estavam muito além de seu controle.

Entendemos que as alterações propostas são fundamentais para resguardar os direitos dos consumidores durante a pandemia do covid-19, em especial neste contexto de prolongamento das medidas de isolamento social, ocasionado pela demora no processo de vacinação.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL  <b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>	ETIQUETA
----------------------------------------------------------	----------

Data 01/02/2021	proposição <b>Medida Provisória nº 1.024, de 31/12/2020.</b>
--------------------	-----------------------------------------------------------------

Autor <b>Deputado OSSESIO SILVA</b>	nº do prontuário
----------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página 1/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se o seguinte parágrafo 9º ao artigo 3º, da Medida Provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020:

**“§ 9º Dentre os idosos, é assegurada prioridade do reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo, bem como a concessão de recebimento de crédito e acomodação em outro voo.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proteção ao idoso entre nós tem assento constitucional.

O idoso é ser humano, portanto possui status de cidadão e, por consequência, deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção.

A nosso juízo bastaria essa consideração. Mas como o idoso quase sempre não é tratado como cidadão, a realidade obrigou o constituinte a ser bem claro no texto, estabelecendo meios legais para que o idoso deixe de ser discriminado e receba o tratamento que lhe é devido.

Portanto não podemos deixar essas pessoas idosas possam, ser desestimuladas a viajar e devemos garantir-lhes prioridade nos direitos consumeristas no âmbito da aviação.

Deputado **OSSESIO SILVA**  
(Republicanos/PE)

**COMISSÃO MISTA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 2020**

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se o artigo 2º ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1024, de 2020, renumerando-se os seguintes:

“Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. No período de 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do *caput* do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR)”.

Altere-se a ementa do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1024, de 2020, nos seguintes termos:

“Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para alterar o prazo de vigência de medidas emergenciais para os setores elétrico e de aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.”

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus produziu efeitos devastadores não somente sobre a saúde pública, como também em diversos elos da cadeia econômica brasileira. Não por acaso, a Medida Provisória nº 1024, de 2020, buscou estender a validade das regras dispostas pela Lei para reembolso e cancelamento de passagens aéreas, que se encerrariam em 31 de dezembro de 2020, para 31 de outubro de 2021, com o intuito de reduzir o impacto imediato no caixa das empresas de transporte aéreo no País.

Entretanto, outras medidas são essenciais para remediar os deletérios efeitos dessa pandemia. Os consumidores de energia elétrica de baixa renda constituem uma parcela socialmente vulnerável da população brasileira, e foram fortemente afetados pelos efeitos da pandemia.

A presente emenda busca reintroduzir a isenção tarifária de energia elétrica para os consumidores de baixa renda até o consumo de 220 kWh por mês, prevista na Medida Provisória nº 950, de 2020, por todo o período previsto na MPV nº 1024, de 2020. Dessa forma, será possível realizar o resgate social dessa parcela da população, bem como mitigar os riscos de interrupção desse serviço essencial.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio necessário para essa importante proposição.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado RUY CARNEIRO

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 2020**

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o art. 2º e renumerem-se os demais da Medida Provisória nº 1.024, de 2020:

“Art. 2º Ao fim do prazo previsto para o pagamento do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, o valor mensal de R\$ 600,00 (trezentos reais) percebido a título de auxílio emergencial será garantido até 31 de outubro de 2021, preservadas as condições de elegibilidade previstas na referida medida ou na Lei dela resultante.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

As desigualdades sociais que persistem no seio da sociedade brasileira encontram-se expostas como nossas próprias entranhas em uma crise econômica associada à trágica pandemia.

Nesta crise da pandemia do novo coronavírus, causador da covid-19, é preciso garantir políticas públicas específicas às pessoas em situação de vulnerabilidade social. Essas pessoas são verdadeiros guerreiros, ao enfrentar os desafios na família e no trabalho, como empregados,

profissionais da saúde, trabalhadores domésticos, trabalhadores informais e na vida cotidiana.

A pandemia demonstrou com clareza a pobreza e o debate nacional diário passou a retratar a difícil conciliação da participação no mercado de trabalho com o cuidado familiar e o fardo das tarefas domésticas

A pandemia decorrente do covid-19 não tem data para terminar. Estamos em plena segunda onda da doença e ainda demandará mais tempo até que a vacina esteja efetivamente disponível para toda a população. O desemprego é uma realidade que já assola mais de quatorze por cento dos brasileiros, e vivemos um impasse entre prevenir o contágio e as necessidades básicas das pessoas.

Nossa proposição visa assegurar a continuidade do pagamento do auxílio emergencial até 31 de outubro de 2021, preservadas as condições de elegibilidade previstas na referida medida ou na Lei dela resultante.

Creemos que a medida servirá para dar maior tranquilidade às famílias e para manter o consumo de itens essenciais, favorecendo a preservação de empregos e a devida segurança alimentar.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado RUY CARNEIRO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 1.024/20</b>
------	----------------------------------------------------

Autor <b>Deputado Felipe Carreras</b>	Nº do prontuário
------------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------------------------------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 1º da MP 1.024 de 31 de dezembro de 2020 com a seguinte redação:

Art. 1º .....

“art. 3º .....

.....

§ 2º. Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de acomodação em outro voo próprio, desde que o operador não tenha interrompido a rota contratada e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

.....

§ 8º Nos casos de alteração programada pelo transportador (art. 12 da Resolução nº 400, de 2016), atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço (art. 21 da Resolução nº 400, de 2016), ficam suspensas as obrigações de oferecer:

I - assistência material (art. 27 da Resolução nº 400, de 2016), quando as situações previstas no caput deste artigo forem decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades;

II - acomodação em voo de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade (art. 28 da Resolução nº 400, de 2016), onde houver disponibilidade de voo próprio do transportador; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte (arts. 12 e 21 da Resolução nº 400, de 2016).

.....”(NR)

Justificativa

A nova MP prorroga o § 1º a 8º do art. 3 da Lei 14.034. Todavia, o § 2º merece modificação para se adequar à Resolução 598 da ANAC (prorrogou a Resolução 556 ANAC), no que diz respeito ao oferecimento de assistência em caso de fechamento de fronteiras ou aeroportos,

acomodação do voo em congênere e oferecimento de outra modalidade de transporte (art. 3º e incisos da Res. 556 ANAC). Isto porque, a redação da Lei 14.034 sem esta adequação anula por completo o normativo da Agência Reguladora competente no que tange as exceções dos oferecimentos de assistências.

Propomos uma nova redação para §8º a fim de redimir a obrigação dos transportadores de assistência material, acomodação nos casos em que o cancelamento seja motivado pro fechamento de fronteiras e//ou aeroportos

PARLAMENTAR

